



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Publicado em ____ / ____ / ____
Edição nº: _____
Jornal: _____

Assinatura

DECRETO Nº 12967 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no âmbito do território do Município de Resende/RJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Resende no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, Inciso XV, e o que dispõe na Lei Municipal nº 3.458 de 01 de março de 2019; no art. 175 da Constituição Federal; na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e:

CONSIDERANDO a notificação administrativa, datada de 21 de março de 2019, que objetivou a intenção do Município de não prorrogar os atuais Contratos de Concessão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, Distrital e Rural do Município de Resende, por diversos descumprimentos ao termo contratual e explicitado na notificação administrativa e não repelida pela concessionária.

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, V da Constituição Federal e no Art. 110 da Lei Orgânica Municipal, que dá competência exclusiva ao Município para, diretamente ou mediante concessão, prestar serviço de transporte coletivo municipal;

CONSIDERANDO que o art. 175, da Constituição Federal, o art. 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e o art. 124, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 determinam que as permissões ou concessões de serviços públicos devem ser feitas sempre por meio de licitação;

CONSIDERANDO as justificativas que consubstanciam o Anexo Único deste Decreto, parte integrante do mesmo, as quais enfatizam a necessidade de modernização, ampliação e reformulação do sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Resende;

CONSIDERANDO que a execução do serviço público municipal de transporte coletivo deve estar em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o atual sistema de transporte coletivo de passageiros deve ser reformulado, para que haja a modernização da frota de veículos por meio da qual ele é executado e o implemento de novas tecnologias, visando a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários e ao atendimento satisfatório das atuais condições relativas à distribuição geográfica, aos deslocamentos e à quantidade da população que necessita do serviço público de transporte considerado como essencial, na forma do Art. 110, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o processo nº 15.959/2019, que culminou na contratação da Consultoria Técnica Tranzun Planejamento e Consultoria de Trânsito Ltda, conforme contrato administrativo nº 174/2019;

CONSIDERANDO os estudos, levantamentos e avaliações técnicas levadas a efeito pelo Município de Resende, por meio de Consultoria Especializada para a formulação do plano de reestruturação, bem como da implantação do plano de modelagem dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Resende;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO a Audiência Pública realizada no dia 12 de fevereiro de 2020, no **Espaço Z**, localizado na Av. Gustavo Jardim, S/Nº, Centro, Resende, visando possibilitar a comunicação direta entre a Administração Pública Municipal e os cidadãos resendenses, de modo a viabilizar a execução do Contrato de Concessão dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros, em consonância com os interesses públicos envolvidos;

CONSIDERANDO a reunião e as solicitações da participação de diversos seguimentos da sociedade civil organizada e de cidadãos resendenses, no sentido da imprescindibilidade de promover o aprimoramento e a reestruturação dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros, executado por intermédio de veículos tipo ônibus (Básico, Midi, Mini, Micro) e vans ou qualquer outro modo que venha a ser implantado durante a vigência do contrato a fim de melhorar o atendimento às necessidades dos usuários;

CONSIDERANDO que as características dos serviços públicos de transporte coletivo devem se adequar à estrutura e aos projetos de planejamento urbanístico municipal, os quais primam pela manutenção da qualidade de vida da população, a prestação adequada, na regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO o planejamento do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Resende, que deverá indicar as alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades intrínsecas e ter em conta a satisfação do interesse público, respeitadas as normas pertinentes da Lei Orgânica do Município, a Lei Municipal de Nº 3.458 de 01 de março de 2019 e outras diretrizes da planificação urbana municipal, com o propósito de disciplinar o transporte público de passageiros, de caráter essencial, como expressamente determinado no Art. 30, V da Constituição Federal e dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que os altos custos de implantação e a complexidade deste serviço não recomendam a execução direta pelo Município;

CONSIDERANDO que os estudos preliminares realizados indicam que os atos de concessão do serviço local de transporte coletivo de passageiros devem ser parametrizados pelo critério da exclusividade, condição para que haja implantação de política tarifária adequada, não apenas no que se refere à fixação de preços módicos, como também, ao estabelecimento de tarifa única para todo o sistema municipal, o que certamente proporcionará a salvaguarda dos interesses dos usuários,

CONSIDERANDO que a exclusividade sobredita, encontra previsão normativa no Art. 16, §1º, da Lei Municipal nº 3458/2019, em virtude dos altos custos para implantação do novo sistema de transporte coletivo;

CONSIDERANDO estar atendida a exigência de prévia justificação, prevista no art. 5º da Lei nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, da Constituição Federal, Estadual e da Lei Municipal nº 3.458 de 01 de março de 2019;

CONSIDERANDO as justificativas anteriores relativas à importância da reestruturação espacial, operacional e da modernidade dos serviços, o Prefeito Municipal de Resende, **RESOLVE** definir as características dos serviços a serem licitados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

OBJETO: Licitação de todo o Sistema de Transporte Coletivo Urbano, Rural e Distrital do Município de Resende-RJ, em um único lote de serviços.

PRAZO: O prazo da concessão do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros, das linhas licitadas, será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado, na forma das Leis Federais nº 8987/95, nº 8866/93 e Lei Municipal nº 3458/19.

ÁREA: De todo o Município de Resende.

DECRETA:

Art. 1º - A concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros a serem prestados no Município de Resende deverá ser promovida por meio de processo de seleção pública, por licitação na modalidade de concorrência.

Parágrafo único. O processo licitatório deverá ser deflagrado a partir da publicação deste Decreto e ser parametrizado pelas disposições normativas que consubstanciam a legislação indicada no preâmbulo, devendo ser observado, em especial, os arts. 7º, 8º e 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art.18 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e as diretrizes da Lei Municipal nº 3.458 de 01 de Março de 2019.

Art. 2º - A execução de serviços de transporte coletivo de passageiros promovidos pelo delegatário deverá:

I - Abranger todo o território municipal, conforme diretrizes estabelecidas pelo projeto básico que integrará o edital do processo licitatório;

II - Ser prestado de forma adequada e em consonância com os direitos e obrigações dos usuários, conforme disposto, respectivamente, nas Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95, 12.587/12 e na Lei Municipal nº 3.458 de 01 de março de 2019.

Art. 3º - O prazo contratual da concessão dos serviços públicos municipais estabelecidos será de 20 anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, nos termos da Lei Municipal de nº 3.458 de 01 de Março de 2019 e da Lei Federal nº 8.987/95, vinculados ao Estudo Econômico e do Termo de Referência – integrante do corpo do Edital a ser publicado.

Parágrafo único. A prorrogação contratual de que trata o *caput* deverá ser realizada por meio de termo aditivo, e precedida de motivação que externar o interesse público na extensão temporal da relação jurídica eventualmente pactuada com o delegatário, com a comprovação da qualidade dos serviços de transporte, na forma da Lei Municipal nº 3458/2019.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Governo, através da Superintendência Municipal de Licitações e Contratos, viabilizar a instauração do processo licitatório de que trata o art. 1º e promover a regularização da concessão e execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º - As justificativas inerentes à conveniência da concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros a serem executados no âmbito do Município de Resende constam do Anexo Único, que integra este Decreto, em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito**

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO
ATO DE JUSTIFICAÇÃO
Decreto nº 12967/20**

Conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a concessão de serviços deve ser precedida de ato versando sobre a conveniência da outorga a ser formalizada, bem como sobre seu objeto, área e prazo.

Tendo em vista o comando legal retro referido, é oportuno ressaltar que, não obstante os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município de Resende serem prestados por particulares, em razão de sua peculiar natureza e essencialidade, e por representar relevante interesse público, cabe ao Poder Concedente primar para que eles sejam executados de maneira adequada, além de incentivar intermitentemente a sua modernização e, quando necessário, a sua ampliação.

Resende é um município brasileiro localizado na região Sul Fluminense, a 170 quilômetros da capital do Estado. O município tem uma área total de 1.099,34 Km², correspondentes a 28,7% da área da região, distribuída em 5 distritos: Resende (sede), Agulhas Negras, Engenheiro Passos, Fumaça e Pedra Selada.

Sua população estimada é de 131.341 habitantes (Estimativa 2019), correspondentes a 18,1% da população da região. O município apresenta densidade demográfica de 119,47 hab/Km², sendo 86% urbana, contra 190,22 hab/Km² na microrregião, que é 90% urbana, e representando espacialmente um forte impacto do uso do solo no que tange aos serviços públicos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

dentre eles, a infraestrutura viária, com vias estreitas, declividade acentuada e inexistência de eixos estruturantes, com exceção da Rodovia Presidente Dutra (Rio/São Paulo).

É o vigésimo terceiro município mais populoso do estado. Apresenta o terceiro maior PIB e o segundo melhor IDH entre os municípios da região Sul Fluminense (PNUD). A economia local é fundamentada na indústria, com um importante polo industrial; automotivo e metalúrgico

A cidade, sendo um organismo vivo, dinâmico, modifica-se permanentemente. Por conseguinte, o sistema de transporte coletivo de passageiros deve ser urgentemente reformado, modernizado, ampliado e permanentemente avaliado e reordenado.

Destarte, o transporte urbano deve passar por readaptações permanentes para que possa, não só estar em consonância com o desenvolvimento urbanístico, mas até mesmo, para servir de instrumento indutor do aspecto evolutivo municipal, contribuindo para que o crescimento populacional, a expansão territorial, bem como, a descentralização espacial das atividades econômicas e sociais, ocorra de forma ordenada e satisfatória.

É relevante ainda mencionar que, recentemente, o uso e a ocupação do solo do Município de Resende acabaram por desenvolver dinamicidade diferenciada, em virtude do desenvolvimento expressivo da região, e por ser o município um polo atraente de diversos serviços públicos, fazendo com que sobreviessem crescentes e diversificadas necessidades de deslocamento da população, que passou a demandar meios de condução para novos destinos situados em diferentes setores da área urbana, como previsto no Plano de Mobilidade desenvolvido pelo município, através da Lei Municipal nº 3000, de 22 de Janeiro de 2013, os quais podem ser destacados:

Art. 19. Para melhorar as condições de atendimento dos serviços de transporte coletivo no Município, ficam definidas como prioritárias as seguintes estratégias e ações:

- I. desenvolvimento, a partir do Plano de Mobilidade, da reestruturação da rede de linhas municipais, intermunicipais e rodoviárias que atendam ao Município;
- II. implantação de política tarifária integrada entre os diversos serviços e modos de transporte, promovendo a inclusão social;
- III. construção de estações de conexão nos pontos principais de articulação da rede de linhas do sistema municipal de transporte coletivo;
- IV. melhoria das condições dos pontos de parada, instalando, onde necessário, abrigos, bancos e dispositivos de informação aos usuários;
- V. reestruturação do atendimento por transporte coletivo ao distrito de Visconde de Mauá, integrando os municípios de Itatiaia e de Bocaina de Minas.

Art. 20. O Poder Executivo divulgará, periodicamente, os impactos dos benefícios concedidos sobre o valor das tarifas.

Por todas essas razões, a reorganização física e funcional dos serviços públicos de transporte coletivo se tornou necessária, devendo ser destacado que a realização deste projeto será orientada por fatores que visarão compreender a maior racionalidade e economicidade com o intuito de proporcionar, aos usuários, melhor mobilidade e acessibilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Deve, ainda, ser explicitado que o Poder Executivo Municipal, consciente da situação emergente relatada, por meio de atuação conjunta e coordenada com o Poder Legislativo e a comunidade usuária, vem, há muito tempo, desenvolvendo estudos e avaliações de natureza jurídica, técnica, objetivando implementar as melhorias e, por óbvio, as modernizações que o sistema de transporte coletivo de passageiros necessitam.

Portanto, a instituição de processo licitatório objetivando promover uma nova relação jurídica quanto à concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano, rural e distrital, em âmbito municipal, constitui poder-dever do Município, ou seja, compete ao Poder Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 109, 110, 111 e na Lei Municipal nº 3.458 de 01 de Março de 2019.

No que tange ao prazo de duração do contrato de concessão, será de 20 anos, podendo ser prorrogado podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, nos termos da Lei Municipal de nº 3.458 de 01 de Março de 2019 e da Lei Federal nº 8.987/95. O referido prazo foi estipulado levando em consideração o estudo de viabilidade – integrante do processo licitatório.

Além dos aspectos já mencionados, também é importante apresentar os motivos que determinaram a decisão de estabelecer a exclusividade da prestação dos serviços objeto da licitação ora anunciada. Desse modo, cabe explicitar que o sistema proposto foi projetado a partir de fatores considerados estratégicos, compreendendo a utilização de veículos especiais ao atendimento a pessoas com mobilidade reduzida, a criação de central de atendimento e de critérios para a fixação do plano de exploração, a implantação de garagem, a implantação de bilhetagem, novas tecnologias, e a aquisição de frota e outros equipamentos necessários ao fiel cumprimento do contrato e, principalmente, para a implantação da tarifa única no sistema municipal, com a previsão da integração, como previsto no Plano de Mobilidade Municipal.

Assim, em atenção aos resultados do estudo de viabilidade previamente desenvolvido, deve ser salientado que a exclusividade a ser concedida à futura concessionária garantirá o ressarcimento dos investimentos que deverão ser realizados para que seja alcançado o pleno atendimento ao interesse público. Portanto, a adoção do fator exclusividade como critério para o estabelecimento da relação contratual por meio da qual será viabilizada a prestação dos serviços locais de transporte coletivo de passageiros, demonstra ser adequado para a satisfação dos objetivos perpetrados pelo Município.

A supracitada exclusividade visará, ainda, garantir a implementação efetiva dos projetos de reestruturação operacional e espacial desenvolvidos e, certamente, contribuirá para a manutenção de uma política tarifária que não prejudique as regiões municipais mais decaídas, evitando o estabelecimento de tarifas excessivamente onerosas, em especial as zonas rurais e distritais, em função da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Sendo assim, resta evidente que a exclusividade na prestação do serviço tem por escopo assegurar transporte regular, contínuo, eficiente, seguro, atual, cortês e módico nas tarifas, conforme determina o §1º do art. 6º da Lei 8.987, de 1995, e do art. 9º da Lei Federal 12.587/12, norma de observância obrigatória.

A título de comprovação, é importante fazer menção aos estudos técnicos preliminares que integrarão o edital. Os resultados alcançados demonstram que existem poucas linhas superavitárias (08 no total de 28 linhas e 18 reforços/ramais), sendo que 08 linhas urbanas e um distrital, são responsáveis por 69% das viagens realizadas mensalmente e transportam mais de 81% da demanda total, com empenho de frota em 71%, isto é, parte significativa dos itinerários que compreendem o sistema municipal de transporte coletivo possui perspectiva lucrativa pouco



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

atrativa, uma vez que visam atender demandas provenientes de bairros e vilas, em que predominam usuários de baixa renda, circunstância que, ao ser analisada à luz de aspectos econômicos e técnicos, acaba por apontar a existência de óbices para o estabelecimento adequado do sistema operacional integrado, que obrigatoriamente deve consistir na integração do sistema municipal.

Os citados estudos técnicos indicam de maneira incisiva que as linhas que operam nas regiões distantes da área central, têm maior custo operacional, visto que se deparam com áreas de topografia irregular, viagens longas e, proporcionalmente, pequena captação de usuários, dentre outros reveses que avultam as despesas e comprometem substancialmente a receita, implicando prejuízos.

Em virtude das mencionadas peculiaridades, a adoção do fator exclusividade tem por objetivo permitir que uma única empresa desenvolva os serviços de transporte coletivo urbano, para que as perdas na operação das linhas deficitárias sejam compensadas das linhas lucrativas, o que viabiliza os serviços e lhes confere caráter social e em atendimento a Legislação Federal, em especial as Leis 8.987/95 e 12.587/12.

Essa opção evitará a superveniência de concessões totalmente adversas dentro de um mesmo sistema operacional de transporte coletivo, evitando que uma eventual empresa concessionária explore apenas o transporte coletivo em regiões deficitárias, ao passo que outra, privilegiada injustamente, teria a seu cargo, serviços lucrativos.

Conforme verificado a partir dos estudos técnicos a adoção de outros critérios ao se definir a concessão dos serviços explicitados, como, por exemplo, a criação de dois lotes, de modo que sobreviesse, em cada qual, a fusão linhas deficitárias e superavitárias, também não se revela algo satisfatório. Cumpre esclarecer que a eventual implementação dessa regra inibiria a participação das empresas de maior porte, as quais possuem melhores condições técnicas de investimento, no processo seletivo, uma vez que sobreviria ao tempo da execução do contrato o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial estabelecido, cuja manutenção é obrigatória, conforme disposto nos §§ 2º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.987/1995, o que, inclusive, constituiria uma afronta à Lei Orgânica do Município.

Com efeito, resta reafirmar que a solução técnica mais adequada, segundo os estudos preliminares, recomenda que a concessão dos serviços de transporte coletivo venha a ser realizada sob o caráter da exclusividade, visto que sua adoção tende a salvaguardar os interesses dos usuários e, ao mesmo tempo, preservar a essencialidade desses serviços, além de, certamente, contribuir para a implementação da implantação do sistema de tarifa única.

Isso posto, o Município de Resende, em cumprimento à Constituição Federal, Estadual e à Lei Orgânica Municipal, em especial os arts. 109, 110, I, 168 e à Lei Municipal nº 3.458 de 01 de Março de 2019, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE RESENDE**”, realizará licitação para promover a concessão, pelo prazo de 20 (vinte) anos, dos serviços de transporte coletivo de passageiros, a serem realizados por intermédio de veículos tipo ônibus (Básico, Midi, Mini, Micro), e vans ou qualquer outro modo que venha a ser implantado durante a vigência do contrato em virtude do melhorar atendimento às necessidades dos usuários.

O processo licitatório a ser instaurado deverá observar a modalidade concorrência, do tipo: **"MELHOR PROPOSTA EM RAZÃO DA COMBINAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MENOR VALOR DA TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO A SER**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

PRESTADO COM O DE MELHOR TÉCNICA”– de acordo com o inciso V do Artigo 15 da Lei 8.987 de 13.02.95 (*Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98*), sendo que seu objeto compreenderá a implantação, operação e administração do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Resende.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal